



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão.

ASSUNTO:

Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique.

RESULTADO DA APRECIAÇÃO:

AR – IX/Parecer/334/17.05.2023



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Distribua-se aos
Senhores deputados.
cc/ Sr. António
Economico - Financas,
Ministro da Justica,
Assuntos Constitucionais
e de Legalidade
Religiosos.
Hij
17.05.2023

Assunto: Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique

Excelência,

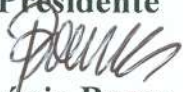
Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

Para os devidos efeitos, a Comissão serve-se da presente para submeter à V.Excia o Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

Maputo, aos 16 de Maio de 2023

O Presidente


António Boene

SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO
NHIUANE BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA
MAPUTO

Secretariado Geral da Assembleia da República	
N.º	3199/GGAM/23
Data:	17/05/23
Horas:	09h:43
Rubrica:	Cláudio H. G. G.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
(1ª Comissão)

Parecer n.º 11/2023

de 16 de Maio

Assunto: Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique

Sumário: Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 85 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro e do Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de Janeiro de 2023, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique.

Metodologia

Para a emissão do Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade procedeu à análise na generalidade e especialidade, precedido de estudo individual e em grupos parlamentares da Proposta de Lei.

I. APRECIANDO

1. Enquadramento Constitucional

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais, dentre outros, o desenvolvimento da economia, nos termos da alínea h) do artigo 11 da Constituição da República (CRM).

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta em vários princípios fundamentais, dentre eles, a propriedade pública dos recursos naturais, como se pode depreender da alínea e) do artigo 97 da CRM.

Constitue uma das atribuições dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente os órgãos de soberania, a gestão dos recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, conforme resulta do artigo 139 da CRM.

Para o efeito, a gestão dos recursos naturais deve ser feita de forma sustentável, com vista a permitir um desenvolvimento equilibrado, segundo o n.º 2 do artigo 90 da CRM.

Nos termos do n.º 1 do artigo 98 da CRM, *os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.*

Esta norma estabelece o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, que por sua vez contempla um direito de autodeterminação interna, na vertente de uma autodeterminação económica. Portanto, ao estabelecer que os

recursos naturais são detidos pelo Estado, deve entender-se aqui por Estado, um ente composto por três elementos, território, povo e o poder ou governo soberano.

Os recursos são propriedade do Estado, mas a sua administração é confiada ao Governo que tem não só o poder, mas o dever de administrá-los em benefício do povo, assente sempre no princípio de gestão sustentável que permita beneficiar as gerações presentes e futuras e, consequentemente, permitir um desenvolvimento permanente e contínuo do Estado.

É neste quadro constitucional que se enquadra a concepção do Fundo Soberano como um instrumento de gestão de recursos naturais assente na CRM com o objectivo de gerir os recursos naturais, que são finitos, com vista a permitir um maior proveito simétrico para as gerações presentes e futuras.

É assim que a presente Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano visa assegurar o desiderato de gestão sustentável dos recursos naturais.

2. Fundamentação da Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano

O Governo apresenta como fundamentos da presente Proposta de Lei, os seguintes:

- No âmbito das actividades de pesquisa realizadas nas Áreas 1 e 4, *Offshore* do Bloco do Rovuma, foram descobertos enormes depósitos de petróleo e de gás natural não associado, estimados em cerca de 180 triliões de pés cúbicos.
- Neste quadro, os operadores e parceiros das Área 1 e 4 submeteram ao Governo três projectos de liquefacção de gás natural, já aprovados, nomeadamente: i) Projecto de Gás Natural Liquefeito Coral Sul FLNG, em alto mar; ii) Projecto de Produção de Gás Natural Liquefeito

Golfinho/Atum; e iii) Projecto de Produção de Gás Natural Liquefeito Rovuma LNG.

- Maximização dos ganhos decorrentes da exploração e desenvolvimento desses recursos naturais não renováveis, defendendo-se contra a elevada volatilidade que caracteriza os preços internacionais dos mesmos e com o objectivo primordial de beneficiar as gerações presentes e futuras, conforme previsto no artigo 37 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, à luz das boas práticas internacionais e, como resultado da ampla auscultação pública a nível nacional, afigura-se de suma importância a criação do Fundo Soberano de Moçambique.
- Na sua estrutura de governação, pretende-se que o Fundo faça o aproveitamento integral das instituições existentes no País, guiando-se pelos princípios de boa governação, transparência, responsabilização, independência e inclusão, em linha com as melhores práticas internacionais, conforme declarado nos Princípios e Práticas Geralmente Aceites 2008 – GAPP 2028 (Princípios de Santiago).

II. NA ESPECIALIDADE

A Comissão propõe a introdução das seguintes alterações na Proposta de Lei:

- Na designação numérica da Lei, substituir o ano de **2022** por **2023**, passando a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2022 2023

de de

- No preâmbulo da Proposta de Lei substituir a expressão ***Tornando-se necessário*** por ***Havendo necessidade de*** para conformar com as regras de legística. Introduzir a expressão ***e gás*** depois do substantivo ***petróleo***, bem

como eliminar a expressão, *sem prejuízo da sua aplicação em fontes capazes de*, de modo a clarificar que o objectivo de poupar e gerar riqueza no futuro e rendimento para as gerações presentes e futuras não é um objectivo secundário, mas um dos principais objectivos do Fundo, passando a ter a seguinte redacção:

~~Tornando-se necessário~~ **Havendo necessidade de** assegurar que as receitas da exploração de petróleo e gás estimulem o desenvolvimento social e económico do País, através da maximização dos ganhos para a economia nacional, bem como garantir que as mesmas constituam fonte de estabilização do Orçamento do Estado e, ~~sem prejuízo da sua aplicação em fontes capazes de~~ contribuir para a geração de poupança e riqueza no futuro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

- No Capítulo I substituir a inicial minúscula do adjectivo *gerais* pela maiúscula e, conseqüentemente, em todas as epígrafes dos Capítulos da Proposta de Lei, proceder também com a substituição das iniciais minúsculas pelas maiúsculas em todas as palavras, conforme as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Disposições-~~g~~Gerais

- Reformular o artigo 1, com vista a clarificar a natureza do Fundo Soberano, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 1

(Criação e natureza)

1. É criado o Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designado FSM ~~e aprovados os princípios, as regras e os procedimentos gerais para o seu funcionamento.~~

2. ~~O FSM tem a natureza de conta bancária dedicada. O FSM é uma carteira de activos financeiros, gerido de acordo com os princípios, as regras e os procedimentos para o seu funcionamento, estabelecidos na presente Lei.~~

3. —

- Reformular o artigo 3 de modo a clarificar os objectivos fundamentais do Fundo Soberano, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 3 (Objectivos do FSM)

~~São objectivos do FSM:~~

- ~~a) contribuir para alavancar o desenvolvimento económico e social do País;~~
- ~~b) contribuir para a estabilização do Orçamento do Estado, contrariando a volatilidade das receitas petrolíferas; e~~
- ~~c) Acumular poupanças para as futuras gerações, através da colecta de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural e as resultantes dos respectivos investimentos.~~

O objectivo do FSM é de contribuir para alavancar o desenvolvimento económico e social do País através da:

- a) Acumulação de poupanças para as futuras gerações, através da colecta de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural e as resultantes dos respectivos investimentos, e
- b) Estabilização do Orçamento do Estado, em casos de volatilidade das receitas petrolíferas.

- Na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 substituir a palavra *tributaria* pelo adjectivo *tributária*, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 5 (Receitas do FSM)

1. ...

2. A base de incidência para o apuramento das receitas do FSM é a seguinte:

- a) a receita ~~tributaria~~ **tributária** bruta proveniente da exploração dos recursos petrolíferos, nomeadamente:



- No artigo 6 introduzir uma nova alínea, com a seguinte redacção **1-A. A Conta Transitória é uma sub-conta da Conta Única do Tesouro (CUT) e é denominada em Divisas**, com vista a clarificar a natureza da conta transitória e no n.º 2 do mesmo artigo depois da expressão **efectuados a partir** eliminar a expressão **para e**, para melhor harmonia frásica e eliminar o n.º 3, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 6
(Conta transitória)

1. As receitas referidas no artigo 5 da presente Lei são depositadas numa Conta Transitória, antes da sua transferência para o FSM e para o orçamento do Estado, de conformidade com o artigo 8 da presente Lei.
 - 1-A. A Conta Transitória é uma sub-conta da Conta Única do Tesouro (CUT) e é denominada em Divisas.**
 2. Mensalmente, é publicado um relatório sobre todos os valores e transferências efectuados a partir ~~para e~~ da Conta Transitória.
 - ~~3. A gestão da conta transitória a que se refere nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será nos termos a regulamentar.~~
- Reformular o n.º 1 do artigo 7 de modo a clarificar o domicílio da Conta, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 7
(Denominação da Conta do FSM)

- ~~1. O FSM dispõe de uma Conta Única, aberta junto do Banco de Moçambique, denominada “Conta Única do Fundo Soberano de Moçambique”, abreviadamente designada CUF~~ **A Conta do FSM está domiciliada no Banco de Moçambique e é denominada “Conta do Fundo Soberano de Moçambique”, abreviadamente designada CUF.**
2. ...

- No n.º 1 do artigo 8 depois da expressão **das Finanças** introduzir a expressão **em coordenação com o Ministério que superintende a área**

dos recursos minerais, de modo a especificar a coordenação da projecção das receitas, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 8

(Projeções e Depósitos das Receitas na CUF)

1. O Ministério que superintende a área das Finanças, **em coordenação com o Ministério que superintende a área dos recursos minerais**, projecta as receitas descritas na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.
- ~~2. A metodologia de cálculo das receitas previstas a que se refere o n.º 1 do presente artigo utilizará uma média móvel dos preços petrolíferos passados e futuros para proteger as transferências anuais para o orçamento do Estado da volatilidade das receitas de petróleo e gás e é detalhada, nos termos a regulamentar.~~
- ~~3. Os depósitos das receitas referidas no n.º 2 do presente Artigo, são repartidas nos seguintes termos:~~
 - ~~a) nos primeiros 15 anos de operacionalização do FSM, 40% para a CUF e 60% para o Conta única de Tesouro – CUT-OE; e~~
 - ~~b) a partir do décimo sexto ano de operacionalização do FSM, 50% para a CUF e 50% para o CUT-OE.~~
2. A metodologia de cálculo das receitas previstas a que se refere o n.º 1 do presente artigo utilizará uma média móvel dos preços petrolíferos passados e futuros. Os depósitos das receitas referidas no n.º 2 do presente artigo, são repartidas nos seguintes termos:
 - c) nos primeiros 15 anos de operacionalização do FSM, 40% para a CUF e 60% para o Conta única de Tesouro – CUT-OE; e
 - d) a partir do décimo sexto ano de operacionalização do FSM, 50% para a CUF e 50% para o CUT-OE.
3. Caso as receitas efectivas recebidas durante um ano fiscal sejam inferiores às receitas projectadas para o mesmo ano fiscal, primeiro cobre-se a quota do Orçamento e o remanescente é depositado no FSM em divisas.



- Eliminar o n.º 1 do artigo 9, por o seu conteúdo constar do n.º 3 do artigo 8 e corrigir a remissão feita no n.º 2 deste artigo, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 9
(Transferências da CUF para o Orçamento de Estado)

1. ~~Durante o ano fiscal, se as receitas efectivas forem inferiores às receitas projectadas a serem afectadas ao orçamento do Estado, os recursos financeiros do FSM são transferidos para o orçamento do Estado, no montante equivalente à diferença entre as receitas projectadas a serem afectadas ao orçamento do Estado e as receitas efectivamente recebidas durante o ano fiscal.~~
2. A partir do ano fiscal em que as receitas canalizadas para o orçamento do Estado, nos termos do n.º 2-3 do artigo 8 da presente Lei, sejam inferiores à taxa de rendimento real esperada dos investimentos do FSM, esperando-se que seja de 3% do saldo estimado do FSM no final do ano imediatamente anterior, os levantamentos do FSM são efectuados de modo que o total das receitas canalizadas para o orçamento do Estado seja igual a esse montante.
3. ...
4. As transferências efectuadas nos termos do n.º 3 do presente artigo carecem de aprovação da Assembleia da República, que deve definir as condições em que são retomados os procedimentos definidos **no n.º 2 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 8 nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.**
5. Na ocorrência simultânea dos eventos referidos **no n.º 3 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 8 nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo,** prevalece a regra que permite canalizar mais recursos para o orçamento do Estado.

- Reformular o n. 2 do artigo 10, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 10
(Transferência para a CUF)

Em cada ano fiscal, as transferências do FSM só podem ocorrer após:

a) ...; e

b) a apreciação e aprovação pela Assembleia da República do Relatório Anual e Contas do FSM, respeitante ao ano fiscal imediatamente precedente.

- Reformular o n.º 2 do artigo 11, de modo a definir os sectores de investimento do FSM, passando a ter a seguinte:

Artigo 11
(Investimentos de recursos do FSM)

1. ...
2. **O FSM deve ser investido no mercado financeiro internacional e em activos que não sejam do sector de petróleo e gás.**
 - Reformular o artigo 12, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 12
(Investimentos domésticos)

- ~~1. Os fundos depositados na CUT-OE, referidos na alínea a) do n.º 2, do artigo 5, só podem ser usados para:~~
 - ~~a) financiamento do crescimento e desenvolvimento económico e social;~~
 - ~~b) financiar investimentos domésticos para estabilização macroeconómica;~~
- ~~2. Relativamente ao previsto nas a) e b) do n.º 1 do presente artigo cabe ao Governo regulamentar~~
- 1. Os investimentos domésticos decorrentes das receitas do petróleo e gás devem ser efectuados exclusivamente através de fundos depositados na CUT- OE, referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do Artigo 8.**
- 2. Os investimentos domésticos referidos no nº 1 do presente artigo, são atribuídos a áreas prioritárias de acordo com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento para financiar o crescimento e desenvolvimento económico e social em áreas de infra-estruturas, agricultura, energias renováveis e indústria.**
1. Introduzir um novo número 1-A antes do número 1, com seguinte redacção *É proibido fazer o levantamento de qualquer montante do Fundo, com excepção das transferências para o Orçamento do Estado, CUT-OE, e da taxa de gestão para o gestor operacional, tal como descrito no artigo 25 e na alínea e) do n.º 1 do artigo 14. Eliminar a expressão sem passar pelo*



orçamento do Estado, pois o princípio é de que os valores do FSM não servirão para pagar dívidas públicas, mas tao-somente, estabilizar o orçamento de volatilidade das receitas petrolíferas (Cfr. alínea b) do artigo 3 da Proposta), passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 14

(Proibições de utilização de recursos do CUF)

1-A. É proibido fazer o levantamento de qualquer montante do Fundo, com excepção das transferências para o Orçamento do Estado, CUT-OE, e da taxa de gestão para o gestor operacional, tal como descrito no artigo 25.

1.É proibida a utilização dos recursos do FSM para:

- a) ...;
 - b) pagamento de dívida pública ~~sem passar pelo orçamento de Estado;~~
 - c) ...;e
 - d) ...
- Introduzir um novo artigo 14-A que verse sobre a responsabilização dos agentes que violarem o espírito vertido nos artigos 13 e 14, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 14-A

(Responsabilização)

A violação do disposto no n.º 1 do artigo 13 e artigo 14 da presente Lei dá lugar ao dever de reposição e correcção monetária nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

- Na alínea f) do n.º 3 do artigo 19, reformular a redacção e introduzir o Comité de Supervisão nos entes que podem solicitar informações ao Banco de Moçambique, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 19
(Banco de Moçambique)

1.
 2.
 3. No âmbito da função de gestor operacional do FSM, compete ao Banco de Moçambique:
 - a) ...;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) prestar informação sempre que o Governo, ~~ou~~ a Comissão Especializada da Assembleia da República **ou a Comissão de Supervisão** a solicite; e
- Eliminar o n.º 2 e 3 do artigo 20, por se tratar de matéria sobre atribuições e prestação de contas e reformular o n.º 1 do artigo, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 20
(Comité de Supervisão)

1. O Comité de Supervisão do FSM é **um** ~~o~~ órgão independente e integra representantes da sociedade civil, comunidade empresarial, **academias, ordens profissionais e associações religiosas** ~~e outras partes interessadas.~~
 2. ~~O Comité de Supervisão do FSM controla e acompanha as matérias referentes às receitas do FSM, depósitos na conta transitória, alocação das receitas gestão do FSM.~~
 3. ~~O Comité de Supervisão do FSM reporta directamente à Assembleia da República e as suas conclusões são públicas.~~
- Introduzir um novo **Artigo 20-A** referente a composição e mandato do Comité de Supervisão, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 20-A
(Composição e mandato do Comité de Supervisão)

- 1. O Comité de Supervisão do FSM é composto por 9 membros, indicados por organizações da sociedade civil e eleitos pela Assembleia da República.**
 - 2. O Presidente é eleito dentre os seus pares.**
 - 3. O mandato do membro do Comité de Supervisão do FSM é de 3 anos não renovável.**
- Introduzir um novo **Artigo 20-B** referente as atribuições do Comité de Supervisão, com a seguinte redacção:

Artigo 20-B
(Atribuições do Comité de Supervisão)

- 1. O Comité de Supervisão do FSM controla e acompanha as matérias referentes às receitas do FSM, depósitos na conta transitória, alocação das receitas ao orçamento do Estado e ao FSM e supervisiona gestão do FSM.**
 - 2. O Comité de Supervisão do FSM reporta directamente à Assembleia da República através de um Relatório trimestral e as suas conclusões são públicas.**
 - 3. Para a execução do seu mandato de supervisão, nos termos da presente Lei, o Comité de Supervisão do FSM pode solicitar ao Governo e ao Banco de Moçambique informação respeitante a gestão do FSM.**
 - 4. As demais atribuições serão regulamentadas pelo Conselho de Ministros.**
- Reformular os n.ºs 2 e 3 e acrescentar um novo número 4 no artigo 21, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 21
(Conselho Consultivo de Investimento)

1.
 2. O Governo deve consultar o Conselho Consultivo de Investimento antes de tomar quaisquer decisões sobre a Política de Investimento do FSM.
 3. O parecer do Conselho Consultivo de Investimento é público.
 4. O Conselho Consultivo de Investimento integra peritos financeiros e membros independentes do Governo, que tenham experiência na gestão de carteiras de investimento, exercido funções executivas em empresas do sector financeiro, incluindo empresas públicas, no Banco de Moçambique e em organizações financeiras internacionais, ou estejam ou tenham trabalhado como académicos em universidade ou instituição de ensino superior.
- Introduzir um novo número 3 no artigo 22, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 22
(Política de Investimentos)

1. ...:
 2.
 3. A Política de Investimentos do FSM será disponibilizada ao público.
- Na alínea b) do artigo 23 introduzir a expressão *a ser paga* depois da expressão *a gestão*, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 23
(Acordo de Gestão)

Os termos e as condições da delegação de responsabilidade do Governo para o Banco de Moçambique devem constar de um Acordo de Gestão que prevê, de entre outros, o seguinte:

- a) ...;

- b) a taxa anual de gestão **a ser paga** ao gestor operacional do FSM e os procedimentos para realizar os pagamentos devidos ao Banco de Moçambique;

(...)

- Introduzir um novo número 4 no artigo 25, com a seguinte redacção *A taxa anual de gestão é pública e é deduzida do saldo do FSM*, com vista a assegurar a publicação da taxa anual de gestão e mecanismo de atribuição, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 25
(Remuneração pela gestão)

1. ...
2.
3.
4. **A taxa anual de gestão é pública e é deduzida do saldo do FSM.**

- Reformular o artigo 26 para melhor clarificação dos princípios a serem aplicados na gestão do FSM, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 26
(Princípios de gestão e governação)

~~A gestão e governação do FSM devem ser orientadas pelos Princípios e Práticas Geralmente Aceites (GAAP), mais conhecidos por Princípios de Santiago.~~

1. **No exercício das suas funções e competências, e conforme previsto na presente Lei, a Assembleia da República, o Governo, o Banco de Moçambique, o Conselho Consultivo de Investimento e o Comité de Supervisão tomam todas as medidas necessárias para assegurar a transparência e a publicação da informação.**
2. **A gestão e governação do FSM devem ser orientadas pelos Princípios e Práticas Geralmente Aceites (GAAP), dentre outros:**
 - a) **transparência e prestação de contas;**
 - b) **legalidade;**
 - c) **independência;**



- No n.º 5 do artigo 30 substituir a sigla *FSM* por *CUF* e a expressão *o orçamento do Estado* pela sigla *CUT-OE*, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30
(Auditoria externa)

1.
2.
3.
4.
5. Para além do relatório de auditoria financeira, o auditor independente deve preparar um relatório incluindo as recomendações do Auditor, relativo a todas as transferências e pagamentos efectuados ou que deviam ter sido efectuados por qualquer entidade, na Conta Transitória, todas as transferências da Conta Transitória para **CUF** e ~~FSM~~ e para a **CUT-OE** e ~~o orçamento do Estado~~ para cada ano fiscal, assim como a conformidade legal e regulamentar das referidas transacções.
6. ...
7.
8.

- Eliminar a alínea a) do n.º 1 do artigo 32, por cercear direitos e liberdades fundamentais atinentes a informação e transparência na gestão do FSM, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 32
(Confidencialidade)

1.:
 - a) ~~divulgar ou difundir qualquer informação sobre as actividades e gestão do FSM;~~
 - b) fazer uso da informação descrita na alínea anterior, em benefício próprio para obter vantagens pessoais ou para lesar o FSM;
 - c) directa ou indirectamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar ou levar outrem a impedir ou dificultar o ano de poderes conferidos a um auditor pela presente Lei.
2.

- No artigo 33 definir o prazo para a regulamentação da Lei, por estar omissa, passando a ter a seguinte redacção:



Artigo 33
(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei **no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.**

2...

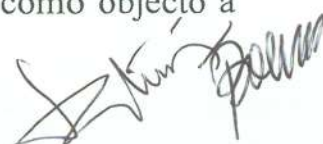
III. POSICIONAMENTO DOS GRUPOS PARLAMENTARES NA COMISSÃO

a) Posicionamento do Grupo Parlamentar do MDM

A Bancada Parlamentar do MDM na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade entende que a Proposta da Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique não merece uma apreciação positiva, por um lado, por ser um documento que está em dissonância com um dos objectivos nele vertidos, que é contribuir para alavancar o desenvolvimento económico e social, e por outro, por manifestamente este Órgão de Soberania ter permitido que o Governador do Banco de Moçambique, gestor da política monetária, e por conseguinte futuro Gestor Operacional do Fundo Soberano de Moçambique, ter-se recusado de comparecer na Audição Parlamentar, uma atitude que não só ofende e ridiculariza a Assembleia da República no seu todo, mas também ataca violentamente os Poderes do Deputado consagrados no Regimento.

A Bancada Parlamentar do MDM entende que a Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano apresenta lacunas profundas, pelas seguintes razões:

1. A Bancada Parlamentar do MDM posiciona-se contra, pelo facto desta Proposta de Lei ser confusa relativamente ao que se pretende regular. Atento ao nº 2 do artigo 8, se pretende regular apenas 40% das receitas provindas da exploração de petróleo e gás natural liquefeito. Este é um problema central, uma vez que, tendo a Proposta de Lei como objecto a



gestão de 40% das receitas não fica claro como é que esta porção vai contribuir para alavancar o desenvolvimento do país;

2. A Bancada Parlamentar do MDM entende que ao se sugerir que o objectivo do Fundo é contribuir para alavancar o desenvolvimento económico e social do país pretende o proponente vender a ilusão que o Fundo Soberano vai fazer investimentos nesse sentido, o que é falacioso;
3. A Bancada Parlamentar do MDM, entende que os investimentos domésticos a serem efectuados com a porção das receitas canalizadas ao Orçamento do Estado, segundo prescreve o artigo 12 devem ser definidas áreas prioritárias de acordo com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento, dentre elas Infraestruturas, Educação e Saúde. Achamos que Agricultura, energias renováveis e indústria são investimentos de natureza privada, pelo que temos reserva de se estarem a multiplicar espaços para distribuição de dinheiro a amigos, tal como acontece com o BNI, o Sustenta e com os chamados 7 Milhões;
4. A Bancada Parlamentar do MDM votou contra esta proposta devido aos riscos associados ao excessivo poder discricionário do Governo recorrer ao Fundo Soberano de forma ilimitada. Como prescreve o artigo 9 que o Governo pode retirar da porção de receitas previstas para o Fundo Soberano sempre que as receitas efectivas arrecadas forem inferiores ao projectado mais do que se prevê na repartição, o que significa que pode haver anos que o Fundo não receberá recursos porque a primazia é dada ao Orçamento do Estado, como se tratasse da única fonte de receitas para o Estado;
5. A Bancada Parlamentar do MDM votou contra a Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano porque esta não acautela que o ano de incidência seja $n-1$, o que permitiria uma melhor planificação e previsibilidade das receitas,



bem como evitar riscos de projecções inflacionadas e que podem corroer o Fundo Soberano de Moçambique e reduzir o poder discricionário do Governo para extrair recursos do Fundo;

6. A Bancada Parlamentar do MDM votou contra esta proposta, porquanto ela dá com uma mão e leva com a outra, ao sugerir que os recursos da CUF podem ser utilizados para pagamento de dívida pública, uma vez inscrito no Orçamento do Estado, contrariando os objectivos da criação do Fundo Soberano;
7. A Bancada Parlamentar do MDM nota com estranheza, o facto de o Governo e o Banco de Moçambique concordarem entre si sobre os montantes a serem pagos pela gestão operacional (art. 24 e 26), que deveria ser aprovado anualmente através da Lei Orçamental para assegurar transparência evitar promiscuidade entre as duas entidades;
8. A Bancada Parlamentar do MDM entende que Conselho Consultivo de Investimentos (art. 22), mais parece um *job for the boys* que propriamente um órgão relevante, até porque quem toma as decisões de investimento não é o Governo, mas o gestor operacional. Não está claro:
 - a) em que é que esse órgão aconselhará o Governo?
 - b) No desenho da política de investimentos?
 - c) E não está claro em relação a duração do seu mandato e quantos integram esse comité?
 - d) Qual é o mandato desse comité?
 - e) Com que recursos esse comité será pago? Mais uma vez, a Bancada Parlamentar do MDM entende que o Governo quer um cheque em branco.



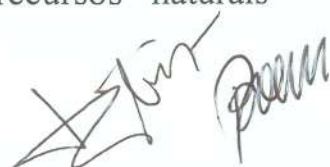
Pelas razões acima aduzidas e pelo facto de o Governador do Banco de Moçambique ter-se furtado a audição Parlamentar em violação grosseira da lei; da centralidade da Assembleia da República e sua importância no quadro do Estado de Direito Democrático, a Bancada Parlamentar do MDM recomenda a apreciação negativa da Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique.

b) Posicionamento do Grupo Parlamentar da Renamo

O Grupo Parlamentar da Renamo na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade entende que a Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Moçambique (FSM) não espelha nem garante a transparência de uma gestão criteriosa e profícua das receitas provenientes da exploração dos recursos naturais, tendo em conta que pode contrariar o objectivo de alavancar a economia e assegurar o bem-estar dos moçambicanos nesta e nas gerações vindouras.

Para o efeito, o Grupo Parlamentar da RENAMO, na Comissão, defende que a presente Proposta de Lei deve prever o seguinte:

1. A Criação de uma **Alta Autoridade** do FSM dotada de personalidade jurídica e autonomias administrativa, financeira e patrimonial.
2. O Grupo Parlamentar da Renamo na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade entende que FSM não deve ser uma conta e muito menos uma carteira de activos financeiros;
3. O Fundo Soberano deve ser constituído, também por receitas de outros projectos de grande envergadura que exploram recursos naturais esgotáveis, no território nacional;



4. O Grupo Parlamentar da Renamo na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade entende que o FSM não deve ser gerido pelo Banco de Moçambique, em virtude deste não garantir uma gestão criteriosa e transparente como, aliás, demonstram os últimos relatórios de auditoria cujas contas foram aprovadas com ressalvas. Por outro lado, o envolvimento de quadros séniores do Banco de Moçambique no escândalo das dívidas inconstitucionais, ilegais e ocultas são uma demonstração da vulnerabilidade e promiscuidade desta Instituição, o que obviamente não garante uma gestão transparente.

Por estas razões e outras expressas em sede das chefias das Bancadas, das Comissões Especializadas e em salvaguarda dos superiores interesses do Estado e do Povo Moçambicano somos pela **Reprovação** da presente Proposta de Lei, nos termos em que se apresenta.

c) Posicionamento do Grupo Parlamentar da FRELIMO

O Grupo Parlamentar da FRELIMO na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade no âmbito do seu mandato e em representação do Povo moçambicano analisou e apreciou positivamente a Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique, submetida pelo Governo, sabiamente liderado pelo Camarada Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da FRELIMO e Presidente da República, a esta Magna Casa demonstrando o seu compromisso com o desenvolvimento e crescimento desta Pérola do Índico e bem estar de todos os moçambicanos, tanto das actuais como das futuras gerações.

De recordar que, a referida Proposta de Lei, foi admitida e distribuída aos Senhores Deputados, por Despacho de Sua Excelência Presidente da Assembleia da República, proferido aos 19 de Janeiro de 2023.



A anteceder a submissão da Proposta, houve iniciativas do Banco de Moçambique, Governo de Moçambique, da Sociedade Civil e da Assembleia da República no sentido de divulgar e colher sensibilidades e opiniões sobre como seria a gestão de receitas provenientes da exploração de gás e de petróleo e de que modo as mesmas poderiam estimular o desenvolvimento social e económico do País.

Nestes debates e visitas de trabalho a alguns países com larga e consolidada experiência de gestão de fundos soberanos, integraram deputados de todas as bancadas desta Magna Casa, onde foi possível tomar conhecimento dos desafios que esses países enfrentaram e enfrentam na gestão dos seus recursos naturais, sendo de realçar o facto de, em alguns destes países visitados e com histórias de sucesso, a gestão operacional do fundo soberano estar acometida ao Banco Central e não a uma Alta Autoridade de Gestão de Fundo Soberano, como sugeriram certas bancadas parlamentares peritas e bem conhecidas em obstruir todas as iniciativas governamentais para promover o desenvolvimento e o crescimento do País.

Depois de distribuída a Proposta de Lei a S.Excias deputados da Assembleia da República a mesma, para além de inúmeros debates a que esteve sujeita em colaboração com a sociedade civil e com todos cidadãos interessados, esta Comissão também recebeu várias e ricas contribuições provindas de reputadas entidades, incluindo pessoas singulares. Para além das sessões de audição com o Proponente e com os representantes do Banco de Moçambique, os deputados que integram a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade tiveram oportunidade de trabalhar em conjunto com técnicos do Ministério da Economia e Finanças e do Banco de Moçambique que sempre estiveram a trabalhar na concepção do Fundo soberano desde o seu início, sendo que a Proposta que serve de base ao parecer é a V Versão e acomoda a maior parte das sugestões e recomendações técnicas sugeridas pelos deputados.

O Grupo Parlamentar da FRELIMO na Comissão entende que pela larga experiência do Banco Central na gestão e aplicação das reservas nacionais durante muitos anos, confere-lhe competências e capacidade bastantes para gerir diligentemente o Fundo Soberano. Outrossim, um dos objectivos do Fundo Soberano é a poupança e não faz sentido criar uma entidade gestora do mesmo para onera-lo desnecessariamente, em prejuízo do povo moçambicano, antevendo-se que as exigências de salários, regalias e demais privilégios pessoais, tais como, altos salários, subsídios de representação, viatura de luxo (protocolar e de afectação), habitação condignamente apetrechada e mobilada, etc., não deixariam de ser recorrentes.

A nossa responsabilidade, como Bancada Parlamentar da FRELIMO, para com o povo moçambicano, obriga-nos a tomar este posicionamento no sentido de propormos a apreciação positiva desta Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Moçambique, porque:

- Para além da geração de oportunidades significativas para o desenvolvimento de Empresas nacionais, a exploração de gás gerou lucros directos para o Estado de mais de 30 milhões de dólares americanos para o ano de 2022, prevendo-se uma média anual de 740 milhões durante a vida do Projecto (até 2047).
- De igual modo, vai melhorar a Balança de Pagamentos, em resultado do aumento das exportações em mais de 4,5 mil milhões de dólares americanos por ano e viabilizar projectos que adicionam valor ao gás natural, como geração os de energia, produção de fertilizantes e combustíveis líquidos.

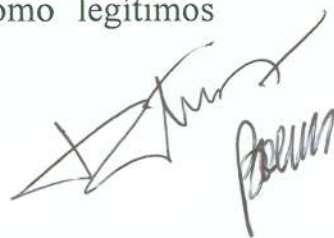
Deste modo, o Grupo Parlamentar da FRELIMO na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade é favorável à aprovação desta Proposta de Lei porque:



- i) visa a maximização dos ganhos decorrentes da exploração e desenvolvimento desses recursos naturais não renováveis, defendendo-se contra a elevada volatilidade que caracteriza os preços internacionais dos mesmos e com o objectivo primordial de beneficiar as gerações presentes e futuras à luz das boas práticas internacionais e, como resultado da ampla auscultação pública a nível nacional, afigura-se de suma importância a criação do Fundo Soberano de Moçambique.
- ii) na sua estrutura de governação, pretende-se que o Fundo faça o aproveitamento integral das instituições existentes no País, guiando-se pelos princípios de boa governação, transparência, responsabilização, independência e inclusão, em linha com as melhores práticas internacionais, conforme declarado nos Princípios e Práticas Geralmente Aceites 2008 – GAPP 2028 (Princípios de Santiago).

O Grupo Parlamentar da FRELIMO lamenta o posicionamento das Bancadas da oposição que, pelo facto de não ter conseguido passar a ideia de que deviam integrar os órgãos de gestão operacional, esquecendo as suas atribuições e competências constitucionais que são, para além de representar e legislar, as de fiscalizar, o que vem plasmado e muito bem nesta Proposta de Lei, pois, a Assembleia da Republica é considerado órgão de governação do FSM com amplas funções de fiscalização, contando com o apoio do Comité de Supervisão, eleito pela própria Assembleia da Republica, o que garante maiores garantias na transparência da gestão do fundo do povo.

O Grupo Parlamentar da FRELIMO na Comissão reitera, no interesse do Povo moçambicano, actual geração e gerações vindouras, a necessidade da aprovação da presente Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique pelo Plenário, só assim estaremos a cumprir o nosso mandato como legítimos representantes do Povo.



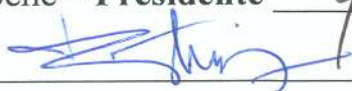
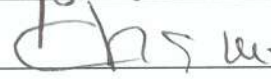
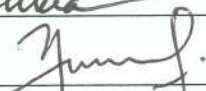
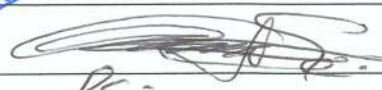
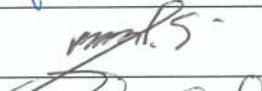
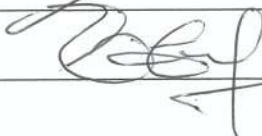
IV. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que a Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano é pertinente e oportuna, pois permitirá materializar o princípio constitucional da gestão sustentável dos recursos naturais, através da criação de Fundo Soberano que irá capitalizar os proveitos e receitas resultantes da exploração do gás natural, bem assim permitir poupar para as gerações presentes e futuras para alcance de um desenvolvimento simétrico e equilibrado da sociedade, pelo que, acolhidas as alterações propostas, a mesma não enferma de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo que recomenda ao Plenário a sua apreciação positiva.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

✓ ADOPÇÃO

O presente Parecer atinente à Proposta de Lei que Cria o Fundo Soberano de Moçambique foi apreciado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade nas sessões ordinárias dos dias 10, 11, 13 e 14 de Abril, 15 e 16 de Maio de 2023, depois de lido e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene – **Presidente** 
2. José Manteigas Gabriel – **Relator** 
3. Osório João Soto - **Vice-Presidente** 
4. António Augusto Eduardo Namburete- **Vice-Relator** _____
5. Afonso Lopes Nipero 
6. João Catemba Chacuamba  
7. Jovial Setina Mutombene Marrengue da Cruz 
8. Dionísio Cherewa 
9. Faustino Maurício Uamusse 
10. Clarice da Esperança Milato 
11. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia _____
12. Dias Julião Letela 
13. Hermenegildo Domingos Chiúre 
14. Matias Filipe Macamo 
15. Arnaldo Francisco Chalaua 
16. Maria Inês Martins 
17. Elias Gilberto Impuiri 

Maputo, aos 16 de Maio 2023

VI. VOTO VENCIDO

Votaram vencidos, pelas razões aduzidas nos respectivos posicionamentos, do presente parecer, os seguintes Deputados da Comissão:

1. José Manteigas Gabriel – **Relator**;
2. Arnaldo Francisco Chalaua;
3. Maria Inês Martins;
4. Elias Gilberto Impuiri.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.